



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

RECEBIMENTO, EXAME E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

Pregão Eletrônico Nº 003/2026

Processo Nº 005/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisão de veículos leves, pesados, motocicletas, equipamentos e máquinas da frota municipal, de diversas marcas e modelos, com fornecimento e aplicação de peças, componentes e acessórios genuínos e originais.

Impugnante: Centro Automotivo SS Ltda – CNPJ: 20.054.258/0001-58

1. DA APRESENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório, impetrada tempestivamente pela empresa Centro Automotivo SS Ltda – CNPJ: 20.054.258/0001-58, no dia 02/02/2026 as 14h57min, via portal de compras públicas.

A abertura das propostas para o pregão vai ocorrer no dia 06/02/2026 as 09h00min e o edital prevê que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação. As impugnações não suspendem os prazos previstos no certame. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Sendo assim, da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, recebo a presente impugnação conforme preconiza o Edital, visto que **tempestiva**.

A impugnação ao edital, como regra, não possui efeito suspensivo, sendo a atribuição desse efeito medida excepcional, que deve ser devidamente motivada pelo agente de contratação ou, quando for o caso, pela comissão de contratação que o substitua, com a respectiva formalização nos autos do processo licitatório.

No presente caso, verifica-se a apresentação de mais de uma impugnação, versando sobre temas distintos, o que, por si só, demanda análise criteriosa e individualizada das alegações suscitadas. Ademais, o agente de contratação entendeu necessário solicitar subsídios técnicos e jurídicos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

embasar sua decisão, evidenciando a complexidade das matérias levantadas e a necessidade de maior aprofundamento.

Diante desse cenário, e com o objetivo de resguardar a legalidade do certame, a segurança jurídica do procedimento e a isonomia entre os licitantes, optou-se pela suspensão temporária do pregão, até que haja decisão concreta e fundamentada acerca das impugnações apresentadas, evitando-se, assim, eventual prosseguimento do certame com vícios que possam comprometer sua validade ou ensejar futura anulação.

2. DA ANÁLISE

A impugnante alega, em síntese, que ao verificar o instrumento convocatório se deparou com cláusula restritiva de competitividade, com a exigência de registro ou inscrição da empresa no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ainda outro conselho que o ampare de acordo com o objeto.

A Lei 14.1333/2021, que dispõe sobre a participação do Poder Público em processos licitatórios, estabelece em seu art. 3º que as exigências e critérios adotados pelos órgãos públicos devem ser razoáveis, proporcionais e adequados ao objeto da licitação, visando a ampla concorrência.

No caso em questão, a exigência de registro no CREA para as empresas e profissionais que atuarão na reparação automotiva não se mostra razoável, proporcional ou adequada, o que viola o disposto na referida lei.

Diante do exposto, a impugnante requer a reconsideração da exigência de registro no CREA para as empresas envolvidas na prestação dos serviços de reparação automotiva, a fim de garantir a ampla concorrência e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem, o registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980. O STJ possui interpretação em linha com o disposto na Lei nº 6.839/1980, atribuindo a obrigatoriedade de inscrição ao conselho competente sobre a atividade básica ou atividade-fim da empresa interessada. Em julgamento, o STJ assentou que, ainda que atividades internas da empresa exijam qualificação técnica de trabalhadores sujeitos a determinado conselho profissional, a pessoa jurídica em si não fica vinculada a tais órgãos. No caso concreto, uma empresa que demandava engenheiros em sua linha de montagem não estaria obrigada a se registrar junto ao conselho regional da profissão, uma vez que não se destinava à prestação de serviços próprios de engenheiros.

No site do CREA-MG, encontramos a seguinte indagação com resposta:

Para as atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral é obrigatório o registro no Crea-MG?
resposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

As atividades de manutenção e reparação são reservadas aos profissionais da engenharia e, por conseguinte, o registro da empresa que presta tais serviços é devido. Estas atividades estão dispostas no artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; (...)."

Para a responsabilidade técnica deverá ser indicado profissional engenheiro mecânico, ou outra titulação equivalente, e com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do Confea. (Disponível em <https://www.crea-mg.org.br/faq/para-atividades-de-reparacao-e-manutencao-de-maquinas-e-equipamentos-agricolas-em-geral-e>. Acesso em 04/02/2026)

Verifica-se que a exigência de registro ali tratada diz respeito expressamente às atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme resposta constante em seu canal oficial de perguntas frequentes.

Observa-se que a própria resposta do CREA-MG delimita o alcance da exigência a máquinas e equipamentos agrícolas, não havendo qualquer menção à obrigatoriedade de registro para empresas que atuam na manutenção e reparação de veículos automotores. Tal distinção é relevante e não pode ser ignorada, sob pena de ampliação indevida do campo de incidência da norma regulamentar, em prejuízo da competitividade do certame.

Verificamos ainda que, embora citada como fundamento para a exigência pelo autor do termo de referência, a Denúncia nº 952316, TCEMG (2018) em face do Processo Licitatório nº 086/2015, referente ao Pregão Presencial nº 051/2015, instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – i.CISMEP, entendeu “razoável exigir, em ato convocatório de licitação com o objeto ora examinado, a apresentação de inscrição, no CREA, do técnico que assinará os laudos sobre os veículos a serem reparados, até porque a contratação desse profissional pode ser realizada posteriormente, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Portanto, verifica-se que, no caso da Denúncia nº 952316, a exigência de inscrição no CREA decorreu exclusivamente da necessidade de habilitação do profissional engenheiro mecânico responsável pela emissão de laudos técnicos, e não da obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica prestadora dos serviços. Assim, referido precedente não autoriza a conclusão de que empresas que atuam na manutenção e reparação de veículos automotores estejam, por si sós, obrigadas ao registro junto ao CREA, reforçando a distinção jurídica entre a qualificação do profissional técnico e a vinculação da empresa ao conselho profissional.

Ainda que não se identifiquem decisões amplamente consolidadas dos Tribunais Superiores sobre o tema específico, há precedentes judiciais relevantes no sentido de que empresas que trabalham com peças e acessórios, pneus, serviços de reparação e manutenção elétrica de veículos automotores, não estão obrigadas a se registrar no conselho, pois não desempenham atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

específicas da área de engenharia. Estes “auto centers”, realizam, em regra, serviços simples, como troca de óleo, e substituição de peças desgastadas por novas, sem qualquer adaptação, intervenção ou alteração de estrutura veicular, que demandariam estudos técnicos.

Em decisão do juiz federal Rafael Webber, da 1ª Vara Federal de Pato Branco, declarou a inexigibilidade da obrigação de inscrição da autora junto ao CREA, bem como a inexigibilidade dos efeitos da inscrição como pagamento de anuidades, entre outros. Ao analisar a atividade fim da empresa autora da ação, Rafael Webber verificou que ela não se enquadra entre aquelas passíveis de exigência de inscrição junto ao CREA/PR, “ou de contratação de responsável técnico na área de engenharia, não estando, portanto, obrigada ao registro no Conselho e, conseqüentemente, à cobrança de anuidades, anotação de responsável técnico, ou outros consectários legais”. Diante disso, julgou improcedente a obrigação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, determinando a inexigibilidade de quaisquer penalidades impostas, bem como a multa aplicada em razão da ausência de registro.

Por fim, visando subsidiar a decisão do agente de contratação sobre a impugnação, foi solicitado o auxílio da Procuradoria Geral do Município, sobre o tema aqui discutido. Em análise, a especializada concluiu que a exigência de registro no CREA, assim como a obrigatoriedade de engenheiro mecânico como responsável técnico permanente, **configura restrição indevida a competitividade**, por ausência de pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto principal da contratação.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a exigência de registro da empresa no CREA não encontra respaldo legal suficiente, devendo ser afastada do instrumento convocatório, de modo a assegurar a ampla concorrência, a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

O pregão eletrônico, como modalidade de licitação são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Um dos maiores diferenciais do pregão em comparação com outras modalidades de licitação é sua **economicidade**, permitindo que os licitantes possam baixar suas propostas e disputar o objeto da licitação. Por essa razão, as normas que regem a licitação devem ser formuladas para **permitir a maior participação possível**, garantindo uma **ampla competitividade** entre os participantes. As cláusulas e condições do edital devem ser sempre interpretadas de forma a favorecer a ampliação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

disputa, respeitando os interesses da administração pública, o princípio da isonomia, a finalidade da contratação e a segurança jurídica do processo licitatório.

Assim, por todo exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzido pela impugnante, bem como, pondo em confronto as disposições editalícias com o que preconiza a Lei e os entendimentos jurisprudenciais vigentes e o parecer da Procuradoria-Geral do Município, este Pregoeiro **DECIDE NO SENTIDO DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA PROCEDENTE.**

Por fim, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua publicação original, bem como a observância dos mesmos prazos inicialmente estabelecidos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, considerando que a retificação impacta diretamente as condições de habilitação e participação no certame, impõe-se a republicação do edital, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, a ser providenciada por esse Agente de Contratação.

Esmeraldas (MG), 06 de fevereiro de 2026.

Guilherme Henrique Correa Fernandes
Pregoeiro Pregão Eletrônico nº 003/2026